



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.885 - RJ
(2011/0068761-0) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO NOGUEIRA VIANNA
ADVOGADO : CLÓVIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.
2. O recurso especial é submetido ao duplo juízo de admissibilidade, não ficando o Superior Tribunal de Justiça vinculado ao controle realizado no Tribunal de origem.
3. O conhecimento do recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, apreciável de ofício nas instâncias ordinárias, exige o requisito do prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.885 - RJ
(2011/0068761-0) (f)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO NOGUEIRA VIANNA
ADVOGADO : CLÓVIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte assim ementado (fl. 693):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Compete à parte agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente o fundamento da decisão agravada, nos termos do enunciado sumular 182/STJ, o que não ocorreu na espécie.
2. Agravo regimental não provido.

Sustenta o embargante "omissões sobre questões essenciais e conhecíveis de ofício", sob os seguintes argumentos: **a)** nulidade da decisão de admissibilidade, "que apreciou partes e matéria estranha ao processo"; **b)** inexistência "no relatório de fl. 689 a razão maior do agravo de fls. 684/6 decorrente da menção de partes e objeto estranho ao processo"; e **c)** "o mero ingresso da União nos autos não atrai a competência da Justiça Federal, exatamente como no caso em tela, onde **a União não é parte**, nem assistente ou opoente" (fls. 696/700).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.885 - RJ
(2011/0068761-0) (f)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.
2. O recurso especial é submetido ao duplo juízo de admissibilidade, não ficando o Superior Tribunal de Justiça vinculado ao controle realizado no Tribunal de origem.
3. O conhecimento do recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, apreciável de ofício nas instâncias ordinárias, exige o requisito do prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Sustenta o embargante "omissões sobre questões essenciais e conhecíveis de ofício", sob os seguintes argumentos: **a)** nulidade da decisão de admissibilidade, "que apreciou partes e matéria estranha ao processo"; **b)** inexistência "no relatório de fl. 689 a razão maior do agravo de fls. 684/6 decorrente da menção de partes e objeto estranho ao processo"; e **c)** "o mero ingresso da União nos autos não atrai a competência da Justiça Federal, exatamente como no caso em tela, onde **a União não é parte**, nem assistente ou oponente" (fls. 696/700).

Sem razão, contudo.

O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão.

Depreende-se, todavia, que não ocorreram os vícios alegados, mas que busca o embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição. Nesse sentido, transcrevo o ensinamento de Bernardo Pimentel Souza:

Tendo o recurso de declaração a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminam o pronunciamento jurisdicional, não há como impedir a alteração do dispositivo da decisão embargada como consequência lógica do provimento do recurso. (*in* "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 474)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o recurso especial é submetido ao duplo juízo de admissibilidade, não ficando o Superior Tribunal de Justiça vinculado ao controle realizado no Tribunal de origem.

No caso em exame, a decisão agravada afastou a alegada violação aos dispositivos processuais e aplicou, ao caso, os enunciados contidos nas Súmulas 7 e 126 do STJ. Contudo, o ora embargante não infirmou, como lhe competia, a fundamentação acerca da incidência do verbete sumular 7/STJ, incidindo, portanto, o verbete 182 desta Corte.

Outrossim, "mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial" (AgRg no REsp 913.924/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJe de 21/9/09). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.155.696/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 29/6/10; REsp 1.197.385/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 30/8/10).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0068761-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 9.885 / RJ**

Números Origem: 198351015332947 5332940 8902102211

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO NOGUEIRA VIANNA
ADVOGADO : CLÓVIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO NOGUEIRA VIANNA
ADVOGADO : CLÓVIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.